



Bruxelas, 6.4.2020  
COM(2020) 134 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

**sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1219/2012 que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros**

## **1. Introdução**

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, a União adquiriu competência exclusiva em matéria de investimento direto estrangeiro. Antes dessa data, os Estados-Membros tinham, ao longo de várias décadas, negociado e celebrado com países terceiros um número significativo de acordos bilaterais de investimento que incluíam disposições sobre a proteção dos investimentos aplicáveis ao investimento direto estrangeiro. Embora estes acordos continuem a ser válidos ao abrigo do direito internacional público, julgou-se conveniente clarificar a sua relação com o direito e a política da União, bem como assegurar a segurança jurídica. Considerou-se adequado manter em vigor esses acordos até à sua substituição progressiva por acordos de investimento da União. É igualmente necessário definir quais os procedimentos e as condições pertinentes para que os Estados-Membros tenham competência para celebrar novos acordos ou alterar acordos existentes com países terceiros.

Neste contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) n.º 1219/2012 que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros<sup>1</sup>. O regulamento entrou em vigor em 9 de janeiro de 2013.

Tal como previsto no artigo 15.º do regulamento, o presente relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho inclui uma descrição do regulamento e da sua aplicação durante o período de 9 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2019. Em conformidade com o artigo 15.º, o relatório inclui igualmente uma análise das notificações recebidas dos Estados-Membros e das autorizações concedidas pela Comissão. Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, o relatório analisa igualmente a necessidade de continuar a aplicar o mecanismo de autorização previsto no capítulo III do regulamento.

Em sintonia com o seu compromisso de assegurar um elevado nível de transparência da política da UE em matéria de comércio e de investimento, a Comissão anunciou, em 18 de fevereiro de 2020, a sua intenção de passar a publicar todas as decisões de execução da Comissão relativas às autorizações concedidas aos Estados-Membros para acordos bilaterais de investimento. As decisões são publicadas no sítio Web da DG Comércio. Anteriormente, o Parlamento Europeu e o Conselho eram já regularmente informados, através de comunicações da Comissão, das autorizações concedidas aos Estados-Membros.

## **2. Descrição do regulamento**

### Acordos objeto de direitos adquiridos

O regulamento clarifica o estatuto jurídico dos acordos bilaterais de investimento assinados pelos Estados-Membros *antes* da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, ou antes da data da sua adesão à UE, estabelecendo um mecanismo (ver capítulo II, artigos 2.º a 6.º) para que os Estados-Membros notifiquem todos os acordos que desejem manter em vigor (ou permitir que entrem em vigor). Este processo é também conhecido como «salvaguarda de direitos adquiridos». O regulamento refere-se à substituição progressiva dos acordos bilaterais de investimento por acordos celebrados a nível da União e determina ainda que tais acordos bilaterais podem ser mantidos em vigor até à entrada em vigor de um acordo entre a União e o mesmo país terceiro.

---

<sup>1</sup> JO L 351 de 20.12.2012, p. 40.

## Condições de autorização da negociação, assinatura e celebração de novos acordos

Os artigos 7.º a 11.º definem os procedimentos e as condições em que os Estados-Membros podem ser autorizados a iniciar negociações com um país terceiro com vista a alterar um acordo bilateral de investimento existente ou a celebrar um novo, e a assinar e celebrar tal acordo. O artigo 12.º estabelece disposições para autorizar os Estados-Membros a celebrar ou manter em vigor acordos bilaterais de investimento que tenham sido assinados *após* a entrada em vigor do Tratado de Lisboa e *antes* da entrada em vigor do regulamento (ou seja, entre 1 de dezembro de 2009 e 9 de janeiro de 2013).

Não pode ser concedida uma autorização se já estiver em curso uma negociação de investimento com o mesmo país terceiro a nível da UE ou se a Comissão tiver apresentado (ou tiver decidido apresentar) uma recomendação para iniciar tal negociação. As outras condições para que a Comissão autorize um Estado-Membro a iniciar negociações com um país terceiro são as seguintes: o acordo é compatível com o direito da União e com a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros; o acordo é compatível com os princípios e objetivos da União para a ação externa e não constitui um sério obstáculo para a negociação ou a celebração pela União de acordos bilaterais de investimento com países terceiros.

A Comissão adota as suas decisões de autorização nos termos do procedimento consultivo. São necessárias decisões de execução da Comissão tanto para o início das negociações (procedimento previsto no artigo 9.º) como para a assinatura e a celebração dos acordos bilaterais de investimento (procedimento previsto no artigo 11.º) pelos Estados-Membros.

## Conduta dos Estados-Membros ao abrigo dos acordos bilaterais de investimento

O artigo 13.º do regulamento estabelece disposições de cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros no que se refere ao funcionamento dos acordos bilaterais de investimento, nomeadamente no que diz respeito aos mecanismos de resolução de litígios neles previstos. Os Estados-Membros são obrigados a informar a Comissão e a cooperar com esta caso recebam um pedido de consulta ou a notificação de uma queixa por parte de um investidor ou de um país terceiro ao abrigo de um acordo bilateral de investimento abrangido pelo regulamento, ou se tencionarem iniciar um processo de resolução de litígios contra um país terceiro.

### **3. Execução do regulamento**

#### ***3.1 Acordos pré-Tratado de Lisboa objeto de direitos adquiridos***

Na sequência da entrada em vigor do regulamento, os Estados-Membros notificaram 1 360 acordos bilaterais de investimento pré-Tratado de Lisboa que desejavam manter em vigor ou permitir que entrassem em vigor. A lista dos acordos bilaterais de investimento objeto de

direitos adquiridos foi publicada no *Jornal Oficial* em 8 de maio de 2013<sup>2</sup>. Esta lista é atualizada através de publicações regulares<sup>3</sup>.

Esta lista mostra que os Estados-Membros tinham celebrado acordos bilaterais de investimento ao longo de várias décadas. Resulta igualmente da lista que o número de acordos celebrados por cada Estado-Membro varia consideravelmente: em 2013, os Estados-Membros que celebraram o maior número de acordos foram a Alemanha (123), a Itália (113), a França (93), o Reino Unido (93), os Países Baixos (86), a Bélgica e o Luxemburgo (81) e a Espanha (63).

Do mesmo modo, a distribuição geográfica dos acordos é heterogénea e não é possível identificar qualquer tendência geral. Vários Estados-Membros são grandes exportadores de capitais e, por conseguinte, celebraram acordos bilaterais de investimento com países terceiros em várias partes do mundo desde a década de 1960. Os Estados-Membros da Europa Central e Oriental celebraram acordos bilaterais de investimento nos anos 1980 e 1990, durante o período de transição política e económica, em especial com os países da OCDE (por exemplo, a Austrália, o Canadá, a Noruega, a Suíça e os EUA). Muitos Estados-Membros celebraram igualmente acordos bilaterais de investimento com vários países da antiga União Soviética (incluindo o Cazaquistão, a Rússia e a Ucrânia) e com os países dos Balcãs Ocidentais. Quase todos os Estados-Membros celebraram acordos bilaterais de investimento com a China e a Coreia. Foi também celebrado um grande número de acordos com países do sul do Mediterrâneo (por exemplo, a Argélia, o Egito, Marrocos, a Tunísia), com a Turquia, com vários países da América Latina (por exemplo, a Argentina, o Chile, o Paraguai e o Peru) e com alguns Estados do Golfo (o Irão, o Koweit, o Catar, os Emirados Árabes Unidos e a Arábia Saudita), bem como com vários países da Ásia (a Índia, a Indonésia) e de África (como Angola, a Nigéria e a África do Sul).

Por motivos de transparência e em conformidade com o capítulo II, artigo 4.º, do do regulamento, a Comissão publica anualmente uma lista atualizada e consolidada<sup>4</sup> de todos os acordos bilaterais de investimento assinados e celebrados pelos Estados-Membros.

### **3.2 Pedidos notificados e autorizações concedidas**

#### Pedidos de autorização para iniciar negociações oficiais (artigo 9.º)

Durante o período de 2013 a 2019, a Comissão:

- recebeu, no total, 304 pedidos de autorização para iniciar negociações oficiais relativas a novos acordos bilaterais de investimento ou a alterações de acordos existentes;
- concedeu 241 autorizações, das quais 164 para novos acordos e 77 para alterações de acordos existentes;

---

<sup>2</sup> JO C 131. Salienta-se que a lista publicada ainda não teve em conta a adesão da Croácia à UE (que produziu efeitos em 1 de julho de 2013). No entanto, o número acima referido de 1 360 acordos bilaterais de investimento objeto de direitos adquiridos baseia-se em todas as notificações ao abrigo do artigo 2.º recebidas dos Estados-Membros (incluindo as notificações apresentadas pela Croácia após a sua adesão).

<sup>3</sup> A lista mais recente dos acordos bilaterais de investimento foi publicada em 13 de junho de 2019 (JO C 198). Tem igualmente em conta os novos acordos celebrados desde 2013, bem como os acordos caducados, resolvidos ou que não foram renovados desde 2013. O número atual ascende a 1 286 acordos.

<sup>4</sup> Durante o período de referência, as listas anuais respetivas foram publicadas em 5 de junho de 2014 (JO C 169), 24 de abril de 2015 (JO C 135), 27 de abril de 2016 (JO C 149), 11 de maio de 2017 (JO C 147) e 27 de abril de 2018 (JO C 149).

- indeferiu seis pedidos com o fundamento de que diziam respeito a acordos com países terceiros já abrangidos por negociações de investimento a nível da UE;
- os Estados-Membros retiraram 22 notificações durante o procedimento de autorização.

Em 31 de dezembro de 2019:

- estavam pendentes 27 procedimentos de autorização, uma vez que os Estados-Membros tinham sido convidados pela Comissão a fornecer informações adicionais sobre os acordos para os quais solicitaram uma autorização;
- o processo de tomada de decisão estava em curso em relação a oito pedidos de autorização.

#### Pedidos de autorização para celebrar um novo acordo ou para alterar um acordo existente (artigo 11.º)

Durante o período de 2013 a 2019:

- no total, os Estados-Membros notificaram 76 pedidos de autorização para assinar e celebrar um novo acordo negociado ou para alterar um acordo existente;
- a Comissão concedeu, no total, 48 autorizações ao abrigo do artigo 11.º, das quais 24 para novos acordos e 24 para alterações. Os Estados-Membros retiraram três pedidos durante o procedimento de autorização.

Em 31 de dezembro de 2019, estavam pendentes 25 procedimentos de autorização, uma vez que os Estados-Membros tinham sido convidados pela Comissão a fornecer informações adicionais sobre os acordos para os quais solicitaram uma autorização;

#### Pedidos de autorização de acordos assinados entre a entrada em vigor do Tratado de Lisboa e a entrada em vigor do regulamento (artigo 12.º)

- Os Estados-Membros notificaram 62 pedidos de autorização de acordos assinados entre 1 de dezembro de 2009 e 9 de janeiro de 2013, tal como previsto no artigo 12.º.
- A Comissão concedeu 33 autorizações ao abrigo do artigo 12.º, das quais 16 para novos acordos e 17 para protocolos que alteram acordos existentes;

Em 31 de dezembro de 2019, estavam pendentes os restantes 29 procedimentos de autorização, uma vez que os Estados-Membros tinham sido convidados a fornecer informações adicionais.

#### Evolução das autorizações concedidas

O quadro *infra* mostra a evolução das autorizações concedidas ao abrigo dos artigos 9.º, 11.º e 12.º durante o período de referência de 2013 a 2019:

<b>Autorizações <u>concedidas</u> ao abrigo dos artigos 9.º, 11.º e 12.º (2013-2019)</b>
--

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
<b>Artigo 9.º — Autorizações para <u>negociar</u>:</b>								
Novos ABI <sup>5</sup>	44	49	1	8	49	2	11	164
Alterações	28	13	-	5	23	-	8	77
Total	72	62	1	13	72	2	19	<b>241</b>
<b>Autorizações <u>concedidas</u> ao abrigo dos artigos 9.º, 11.º e 12.º (2013-2019)</b>								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
<b>Artigo 11.º — Autorizações para <u>celebrar</u>:</b>								
Novos ABI	8	5	1	3	3	2	2	24
Alterações	7	10	4	-	-	1	2	24
Total	15	15	5	3	3	3	4	<b>48</b>
<b>Artigo 12.º — Autorizações</b>								
Para novos ABI	15	1	-	-	-	-	-	16
Para alterações	17	-	-	-	-	-	-	17
Total	32	1	-	-	-	-	-	<b>33</b>
<b>Número total de autorizações ao abrigo dos artigos 9.º, 11.º e 12.º</b>								<b>322</b>

Tal como indicado no quadro, houve um grande número de pedidos de autorização e de autorizações concedidas — nomeadamente para iniciar novas negociações (artigo 9.º) — durante os dois primeiros anos de aplicação do regulamento, em 2013 e 2014. No entanto, em 2015 foram concedidas muito poucas autorizações. Este período coincidiu com os debates sobre a política da UE e com os desenvolvimentos da reforma da abordagem da política de investimento. A maior parte dos procedimentos de autorização foi suspensa durante esse período. O número de pedidos de autorização voltou a subir nos anos seguintes, mas em 2018 sofreu uma descida significativa. O número relativamente elevado de autorizações concedidas

<sup>5</sup> «ABI» significa «acordos bilaterais de investimento».

em 2017 e 2019 deveu-se, em parte, ao facto de alguns Estados-Membros terem solicitado autorizações para iniciar múltiplas negociações com diferentes países terceiros<sup>6</sup>.

Importa salientar o número relativamente baixo de autorizações (48) para assinar e *celebrar* acordos de investimento ao abrigo do artigo 11.º (repartido em 24 novos acordos e 24 alterações de acordos existentes) durante os sete anos de aplicação do regulamento. Assim, na sua maior parte, as negociações que foram autorizadas ao abrigo do regulamento ainda não foram concluídas. Os números sugerem que a negociação e a conclusão das negociações de investimento são processos morosos: até à data, foram assinados 40 novos acordos bilaterais de investimento ao abrigo do regulamento (dos quais 16 no âmbito do procedimento específico previsto no artigo 12.º).

A maioria dos pedidos de autorização ao abrigo do regulamento proveio da República Checa, da Hungria, de Itália, da Lituânia, de Malta, de Portugal, da Roménia, da República Eslovaca e de Espanha. No que diz respeito à distribuição pelos países terceiros das 442 notificações recebidas para novos acordos bilaterais de investimento ao abrigo dos artigos 9.º, 11.º e 12.º, o panorama é heterogéneo e não pode ser extrapolada qualquer tendência geográfica específica<sup>7</sup>. Os países terceiros em relação aos quais os Estados-Membros apresentaram o maior número de pedidos de notificação incluem, nomeadamente, o Irão, o Cazaquistão, a Nigéria, a Arábia Saudita, o Catar e os Emirados Árabes Unidos.

Para assegurar a coerência entre os acordos bilaterais de investimento e a política da UE em matéria de investimento, os acordos bilaterais de investimento autorizados ou as alterações autorizadas dos acordos existentes devem incluir os principais elementos e normas da abordagem reformada da UE. Neste contexto, é importante salientar que, durante os sete anos de aplicação do regulamento, a política da UE em matéria de proteção do investimento foi objeto de reformas e desenvolvimentos substanciais. Em 2015, na sequência do debate sobre a Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP), a Comissão apresentou a sua abordagem alterada para todas as negociações subsequentes da UE em matéria de proteção do investimento.

Desde então, a UE lançou iniciativas, tanto a nível bilateral como multilateral, para reformar o sistema de resolução de litígios entre os investidores e o Estado. Nos seus acordos bilaterais de investimento com países terceiros, a UE substituiu a arbitragem *ad hoc* tradicional entre os investidores e os Estados por um modelo mais permanente de resolução de litígios inspirado nas jurisdições internacionais existentes, ou seja, o Sistema de Tribunais de Investimento («STI»). Os tribunais do STI são compostos por árbitros nomeados pelas Partes no acordo por um período fixo e sujeitos às mais elevadas normas de competência, independência e imparcialidade. Os procedimentos do STI estão igualmente sujeitos a requisitos exigentes de transparência, que incluem a publicação dos documentos do processo contencioso e a possibilidade de intervenção de terceiros.

Convém, no entanto, salientar que os Sistemas de Tribunais de Investimento criados ao abrigo de acordos da UE se destinam a ser transitórios e a ser substituídos por um mecanismo multilateral de resolução de litígios em matéria de investimento, assim que esse mecanismo entrar em vigor. Com efeito, a UE prossegue atualmente a nível multilateral, no âmbito da

---

<sup>6</sup> Espanha para 22 alterações e República Eslovaca para 34 acordos bilaterais de investimento em 2017, Países Baixos para 8 alterações e dois acordos bilaterais de investimento em 2019.

<sup>7</sup> A análise de todos os pedidos de autorização recebidos ao abrigo dos artigos 9.º, 11.º e 12.º mostra que os países terceiros receberam, quando muito, cinco pedidos de negociação por parte dos Estados-Membros.

Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional («CNUDCI»)<sup>8</sup>, um projeto para a criação de um tribunal multilateral em matéria de investimento, aplicável aos acordos bilaterais de investimento existentes e futuros, incluindo aqueles que estão em vigor entre Estados-Membros da UE e países terceiros.

Por enquanto, a abordagem reformada da UE em matéria de proteção do investimento e de resolução de litígios em matéria de investimento reflete-se tanto quanto possível nas decisões da Comissão que autorizam a celebração de novos acordos bilaterais de investimento dos Estados-Membros com países terceiros. No que respeita às normas de proteção do investimento, esta abordagem inclui: a afirmação do direito de regulamentar; uma delimitação clara da norma de tratamento justo e equitativo; uma definição clara de expropriação direta e indireta; a proibição de reforço do investimento através da redução ou atenuação da legislação ou das normas nacionais em matéria de ambiente e de trabalho, ou da não aplicação efetiva dessa legislação e dessas normas; bem como uma referência aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável e a promoção de normas internacionalmente reconhecidas no domínio da responsabilidade social das empresas, tais como as orientações da OCDE para as empresas multinacionais e os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos.

No que respeita à resolução de litígios em matéria de investimento, a abordagem inclui: um código de conduta para os membros dos tribunais; regras em matéria de transparência; compromissos no sentido de submeter os litígios a um futuro tribunal multilateral em matéria de investimento; e disposições sobre o direito aplicável que assegurem a preservação da autonomia da ordem jurídica da UE. Tendo em conta o objetivo visado, que consiste em substituir as disposições bilaterais dos Estados-Membros em matéria de resolução de litígios entre os investidores e o Estado por um tribunal multilateral de investimento, e tendo em conta as potenciais implicações em termos de recursos da criação de Sistemas de Tribunais de Investimento distintos no âmbito de todos os acordos bilaterais de investimento dos Estados-Membros, a Comissão não está, por enquanto, a pedir aos Estados-Membros da UE que criem STI nos seus acordos bilaterais de investimento. Ao invés, o objetivo da criação de um tribunal multilateral de investimento é alcançado através dos compromissos assumidos durante a negociação pelos Estados-Membros com os seus parceiros nos acordos, no sentido de, no futuro, recorrerem ao tribunal multilateral de investimento.

Os Estados-Membros devem também garantir que os acordos bilaterais de investimento novos ou revistos são compatíveis com o direito da UE (artigo 9.º, n.º 2,) e que nenhuma das suas disposições impede os Estados-Membros de cumprirem as suas obrigações decorrentes da sua adesão à União Europeia<sup>9</sup>. Para esse efeito, a Comissão recomenda a inclusão de uma cláusula denominada «organização regional de integração económica» (ORIE).

Nos termos do artigo 13.º do regulamento, a Comissão tem a possibilidade de intervir nos processos em que os Estados-Membros atuem enquanto demandados. No que respeita aos litígios que foram notificados pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 13.º, a Comissão interveio ou procurou intervir, até à data, em três processos: um dizia respeito a questões de auxílios estatais, outro ao mecanismo único de resolução da UE e outro ainda à aplicação por um Estado-Membro do quadro político da UE em matéria de energia. Tendo em conta as

---

<sup>8</sup> [https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)

<sup>9</sup> Os acordos bilaterais de investimento celebrados entre os Estados-Membros e os países candidatos à adesão à UE são autorizados na condição de serem imediatamente resolvidos quando ocorrer a eventual adesão, conforme estabelece o acórdão Achmea (C-284/16).

ligações entre estes processos e as políticas da UE em vigor, o objetivo das intervenções da Comissão consiste em clarificar o quadro jurídico e os procedimentos da UE relacionados com os factos dos processos em causa. Num outro processo, a Comissão autorizou um Estado-Membro a iniciar um processo de resolução de litígios contra um país terceiro, embora o Estado-Membro em causa tenha optado por não dar seguimento ao processo.

#### **4. Análise da necessidade de continuar a aplicar o capítulo III do regulamento**

O objetivo geral do regulamento, que consiste em estabelecer as disposições transitórias necessárias para os acordos bilaterais de investimento celebrados pelos Estados-Membros até à sua substituição progressiva por acordos de investimento a nível da União, continua a ser pertinente.

Desde a entrada em vigor do regulamento, a União concluiu as negociações de quatro acordos que preveem uma proteção do investimento, designadamente com o Canadá, o México, Singapura e o Vietname. Ainda não entrou em vigor nenhuma das disposições em matéria de proteção do investimento<sup>10</sup>. Quando entrarem em vigor, estes quatro acordos substituirão, no total, 57 acordos de investimento celebrados pelos Estados-Membros. Estão também em curso negociações de investimento a nível da UE com vários países terceiros, como a China, o Chile, a Indonésia, o Japão e a Tunísia<sup>11</sup>.

Dado o número de pedidos apresentados pelos Estados-Membros para celebrar novos acordos de investimento ou para alterar os já existentes, e tendo em conta que a substituição por acordos de investimento da UE levará um certo tempo, é necessário continuar a aplicar as disposições transitórias previstas no Regulamento (UE) n.º 1219/2012. Esta necessidade é confirmada pelo facto de, durante o período de referência, a Comissão ter recebido um fluxo constante – embora com algumas flutuações – de pedidos dos Estados-Membros relativos a acordos bilaterais de investimento. Alguns Estados-Membros apresentaram um número substancial de pedidos ao abrigo do capítulo III, e a diversidade geográfica na rede de países terceiros sugere que os acordos bilaterais de investimento são considerados um instrumento útil para permitir aos Estados-Membros tirarem partido das oportunidades económicas e dos interesses e prioridades específicos, nos casos em que o interesse da União seja limitado.

Numa perspetiva de futuro, é encorajador que vários Estados-Membros<sup>12</sup> tenham já revisto ou estejam a rever os seus modelos de acordos bilaterais de investimento, tendo em vista a substituição dos antigos acordos bilaterais de investimento por novos acordos que reflitam as normas modernizadas, em conformidade com a política reformada da UE em matéria de investimento. Neste contexto, o capítulo III do regulamento não só prevê os instrumentos necessários para autorizar formalmente tais iniciativas bilaterais com base em critérios que reflitam as normas mais recentes em matéria de política de investimento da UE, mas permite igualmente aplicar mecanismos que assegurem um diálogo sobre as políticas entre a Comissão e os Estados-Membros.

---

<sup>10</sup> O Acordo Económico e Comercial Global (CETA) e o Acordo de Proteção dos Investimentos com Singapura ainda estão em processo de ratificação pelos Estados-Membros. Em 12 de fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu deu a sua aprovação ao Acordo de Proteção dos Investimentos entre a UE e o Vietname, e o acordo aguarda a ratificação pelos Estados-Membros. O texto do Acordo de Associação modernizado entre a UE e o México está prestes a ser ultimado.

<sup>11</sup> Para consultar a lista completa, ver: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/html/118238.htm>

<sup>12</sup> Por exemplo, os Países Baixos adotaram em 2019 um novo modelo de acordo bilateral de investimento, que servirá de base para a renegociação dos seus antigos acordos. Vários outros Estados-Membros estão atualmente a trabalhar em iniciativas semelhantes.

É importante salientar que o capítulo III pode ser considerado um instrumento eficaz para permitir que os Estados-Membros promovam no mundo inteiro a abordagem reformada da política da UE em matéria de investimento, bem como as normas correspondentes. Os Estados-Membros têm a oportunidade de agir como defensores das normas modernizadas da UE nas regiões onde não existem acordos da União. A Comissão continua a incentivar os Estados-Membros a atualizarem os seus antigos acordos para assegurar a coerência global com a abordagem da UE. Dado que os Estados-Membros também incluem, nos seus acordos bilaterais de investimento novos ou alterados, disposições que asseguram a aplicação de um futuro mecanismo multilateral de resolução de litígios aos litígios abrangidos por tais acordos, estes acordos e o apoio ativo dos Estados-Membros ao tribunal multilateral de investimento no âmbito da CNUDCI também constituem, por conseguinte, instrumentos importantes para promover a aplicação desse novo mecanismo multilateral, quando este entrar em vigor.

Neste contexto, a Comissão recomenda que se continue a aplicar o capítulo III ao abrigo do regulamento.

\*\*\*